

data, a generalização progressiva do emprego de geradores de raios X; não só com finalidades médicas e científicas, mas ainda industriais e comerciais, veio dar grande vulto ao problema. Este ainda mais se agravou com o intenso desenvolvimento da utilização da energia nuclear, que obriga a um estudo muito atento da acção daquelas radiações sobre o organismo humano e das medidas atinentes a evitar os prejuízos que ela pode causar.

Para melhor elucidação das condições actuais em que este problema se situa entre nós e ainda como primeira fase do estudo das correspondentes medidas regulamentares a propor pela Junta de Energia Nuclear, nos termos da parte final da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, ao abrigo da alínea p) da mesma disposição, o seguinte:

1.º Até ao dia 31 de Agosto do corrente ano deverão ser declarados pelos respectivos possuidores à Junta de Energia Nuclear os equipamentos, instalações e quaisquer meios que produzam radiações ionizantes para fins científicos, médicos — incluindo os estomatológicos —, industriais e comerciais.

Ficam designadamente ao abrigo desta disposição:

- a) Os equipamentos e instalações de raios X, de gamagrafia industrial e quaisquer outros que utilizem substâncias radioactivas;
- b) Quaisquer instalações de fabrico, montagem ou reparação de aparelhagem abrangida na alínea anterior;
- c) As instalações onde se proceda à pintura com substâncias luminescentes ou onde estas sejam manipuladas;
- d) A simples detenção de quaisquer quantidades de substâncias radioactivas destinadas aos fins indicados nas alíneas anteriores.

§ único. O disposto neste número aplica-se igualmente aos serviços oficiais, caso em que a declaração mencionada incumbe aos dirigentes responsáveis.

2.º As declarações referidas no número anterior deverão ser tão completas quanto possível, referindo designadamente: natureza, tipo, marca, número de fabrico, características técnicas, data de aquisição, fornecedor, localização e uso que é dado ao equipamento, instalações ou substâncias radioactivas em causa.

3.º A falta de cumprimento do preceituado nesta portaria será punida com as penas aplicáveis à desobediência.

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1959. — O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 318

Na sequência das negociações que, sob a égide da Organização Europeia de Cooperação Económica, se realizaram em Paris sobre o auxílio a prestar à República da Turquia, a fim de este país poder levar a bom termo o seu programa de estabilização, foi, de harmonia com a recomendação de 31 de Julho de 1958 daquela Organização, concluído entre Portugal e a Turquia, em 18 de Dezembro do mesmo ano, um acordo, pelo qual o nosso país se obrigou a conceder àquele, a título de ajuda financeira, um empréstimo de 14:375.000\$.

Este acordo ficou sujeito a ratificação, mas, de conformidade com o nele estipulado, obrigaram-se as duas Partes Contratantes a pô-lo em vigor, a título provisório, independentemente, portanto, daquela ratificação, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, razão por que o Governo Português, pela sua parte e a partir dessa data, já deu cumprimento às obrigações assumidas.

Nestes termos:

Usando das faculdades conferidas pelas 1.ª e 2.ª partes do n.º 1.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano de 1959, inclusive, o Acordo sobre a ajuda financeira a prestar por Portugal à Turquia, assinado em Paris em 18 de Dezembro de 1958, cujo texto autêntico e respectiva tradução vão anexos ao presente decreto e dele são parte integrante.

Art. 2.º É o Governo, pelo Ministério das Finanças, autorizado a realizar todos os actos que ainda se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º Os adiantamentos realizados nos termos do artigo 1.º do citado Acordo e cartas anexas serão escriturados em conta especial de «Operações de tesouraria», sob a rubrica «Empréstimo à República da Turquia, nos termos do Acordo aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42 318, de 16 de Junho de 1959».

As importâncias correspondentes a amortizações deste empréstimo darão entrada nos cofres do Tesouro e serão escrituradas naquela mesma conta.

As importâncias correspondentes a juros cobrados darão entrada em receita do Estado, em rubrica própria a inscrever no capítulo 7.º do respectivo orçamento.

Art. 4.º Incumbe à Direcção-Geral da Fazenda Pública a administração da operação do crédito em causa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque sur l'aide financière

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque;

Considérant qu'ils sont Membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique (appelée ci-dessous l'«Organisation»);

Considérant que le 29 juillet 1958, l'Organisation a adopté une Résolution concernant le Programme de Stabilisation de la Turquie et recommandant instamment à ses Membres, dans le cadre de l'effort commun de coopération entrepris sous son égide, d'accorder à la Turquie une aide financière pour mettre ce programme à exécution;

Exprimant leur conviction que des arrangements satisfaisants seront conclus dans le plus bref délai possible pour le remboursement des dettes turques aux pays Membres de l'Organisation;

Désirant que l'aide financière prévue dans le présent Accord soit fournie dans le cadre de l'effort commun de coopération entrepris sous l'égide de l'Organisation;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Paievements

1. Le Gouvernement de la République Portugaise accordera une aide financière au Gouvernement de la République Turque sous forme d'un prêt de 14 375 000 escudos.

2. Cette aide financière, destinée à faciliter la mise en œuvre du Programme de Stabilisation de la Turquie, sera versée au Gouvernement de la République Turque en trois tranches, à savoir:

a) Une première tranche de 7 187 500 escudos à verser à la date d'entrée en vigueur du présent Accord;

b) Une seconde et une troisième tranches d'un montant de 3 593 750 escudos chacune à verser, dans chaque cas, aussitôt que possible après l'adoption des décisions appropriées à prendre par le Conseil de l'Organisation en exécution de la Résolution du 29 juillet 1958, visée au préambule du présent Accord. Sous réserve de l'adoption de ces décisions, ces versements seront effectués au plus tard le 31 janvier et le 30 avril 1959, respectivement.

ARTICLE 2

Transférabilité

Le Gouvernement de la République Portugaise effectuera les paiements visés au paragraphe 2 de l'Article 1 du présent Accord dans une monnaie transférable entre les zones monétaires des Parties Contractantes à l'Accord sur l'Etablissement d'une Union Européenne de Paiements, signé le 19 septembre 1950.

ARTICLE 3

Intérêts

1. Le Gouvernement de la République Turque versera un intérêt au taux de $5 \frac{3}{4}$ pour cent l'an sur le solde dû de l'aide financière accordée aux termes du présent Accord.

2. Les intérêts seront calculés à compter de la date où les paiements visés au paragraphe 2 de l'Article 1 du présent Accord, sont effectués et seront payables à Lisbonne auprès de la Banque de Portugal, agissant pour le compte du Gouvernement Portugais, en escudos ou toute autre monnaie acceptable par le Gouvernement de la République Portugaise.

3. Ces intérêts seront payés chaque semestre, le 30 juin et le 31 décembre, le premier paiement ne devant cependant être fait que le 30 juin 1959.

ARTICLE 4

Remboursements

Le Gouvernement de la République Turque remboursera au Gouvernement de la République Portugaise l'aide financière, reçue aux termes du présent Accord, en onze versements dont les dix premiers seront de 1 307 000 escudos chacun et le dernier de 1 305 000 escudos.

Ces remboursements seront effectués semestriellement, le 30 juin et le 31 décembre de chaque année,

à Lisbonne, auprès de la Banque de Portugal, agissant pour le compte du Gouvernement Portugais, en escudos ou toute autre monnaie acceptable par le Gouvernement de la République Portugaise. Le premier remboursement sera effectué le 31 décembre 1963.

ARTICLE 5

Entrée en vigueur

1. a) Le présent Accord sera ratifié et les instruments de ratification seront échangés aussitôt que possible.

b) Le présent Accord entrera en vigueur lors de l'échange des instruments de ratification.

2. Les Parties Contractantes conviennent néanmoins de mettre le présent Accord en application provisoire en date du 1^{er} janvier 1959.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment habilités, ont apposé leur signature au bas du présent Accord.

Fait à Paris, le dix-huit décembre mil neuf cent cinquante huit, en langue française, en deux exemplaires.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

José Calvet de Magalhães, Ministre Plénipotentiaire, Chef de la Délégation Portugaise auprès de l'O. E. C. E.

Pour le Gouvernement de la République Turque:

Oguz Gökmen, Ministre Plénipotentiaire, Président de la Délégation Turque.

Délégation Portugaise auprès de l'O. E. C. E., 7, Rue Adolphe Yvon- xvi^e. Tro. 74-14. — Paris, le 18 décembre 1958.

Monsieur le Ministre,

En me référant à l'Article 1^{er} de l'Accord, signé aujourd'hui entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque, j'ai l'honneur de vous informer que la Banque de Portugal ouvrira dans ses livres un compte spécial au nom de la Banque Centrale de la République Turque agissant pour le compte du Gouvernement Turque, au crédit duquel seront portées les sommes versées par le Gouvernement Portugais, visées aux alinéas a) et b) du n° 2 de l'Article 1^{er} mentionné ci-dessus.

Au débit de ce compte seront portés les ordres de paiement et de transfert envoyés par la Banque Centrale de la République Turque agissant au nom du Gouvernement Turc.

Le compte spécial mentionné dans cette lettre ne sera pas déclarable à la Banque des Règlements Internationaux en tant qu'Agent de l'Union Européenne de Paiements.

Jes vous serais obligé de bien vouloir prendre bonne note du contenu de cette lettre ainsi que de m'en accuser réception.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de toute ma considération.

Monsieur Oguz Gökmen, Ministre Plénipotentiaire, Délégation de la Turquie auprès de l'O. E. C. E., Paris.

Le Chef de la Délégation Portugaise auprès de l'O. E. C. E., *José Calvet de Magalhães*.

Délégation de la Turquie auprès de l'Organisation Européenne de Coopération Economique. — Paris, le 18 décembre 1958.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre, en date de ce jour, ainsi conçue:

En me référant à l'Article 1^{er} de l'Accord, signé aujourd'hui, entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque, j'ai l'honneur de vous informer que la Banque du Portugal ouvrira dans ses livres un compte spécial au nom de la Banque Centrale de la République Turque, agissant pour le compte du Gouvernement Turc, au crédit duquel seront portées les sommes versées par le Gouvernement Portugais, visées aux alinéas a) et b) du paragraphe 2 de l'Article 1^{er}, mentionné ci-dessus.

Au débit de ce compte seront portés les ordres de paiements et de transferts envoyés par la Banque Centrale de la République Turque, agissant au nom du Gouvernement Turc.

Le compte spécial mentionné dans cette lettre ne sera pas déclarable à la Banque des Règlements Internationaux en tant qu'Agent de l'Union Européenne de Paiements.

Je vous serais obligé de bien vouloir prendre bonne note du contenu de cette lettre, ainsi que de m'en accuser réception.

J'ai l'honneur de vous informer que j'ai pris bonne note de ce qui précède.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma très haute considération.

Monsieur José Calvet de Magalhães, Ministre Plénipotentiaire, Chef de la Délégation Portugaise auprès de l'O. E. C. E., Paris.

Le Président de la Délégation de la Turquie, *Oguz Gökmen*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Turca sobre o auxílio financeiro

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Turca;

Considerando que são membros da Organização Europeia de Cooperação Económica (adiante denominada a «Organização»);

Considerando que, em 29 de Julho de 1958, a Organização adoptou uma resolução relativa ao Programa de Estabilização da Turquia e recomendando instantaneamente aos seus membros que, no quadro do esforço comum de cooperação empreendido sob a sua égide, concedessem à Turquia um auxílio financeiro para pôr este programa em execução;

Expressando a sua convicção de que, no mais breve prazo possível, serão concluídos arranjos satisfatórios para o reembolso das dívidas turcas aos Países Membros da Organização;

Desejando que o auxílio financeiro previsto no presente Acordo seja prestado no quadro do esforço comum de cooperação empreendido sob a égide da Organização;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Pagamentos

1. O Governo da República Portuguesa concederá um auxílio financeiro ao Governo da República Turca sob a forma de um empréstimo de 14:375.000\$.

2. Este auxílio financeiro, destinado a facilitar a realização do Programa de Estabilização da Turquia, será prestado ao Governo da República Turca em três fracções, a saber:

a) Uma primeira fracção, de 7:187.500\$, a entregar na data da entrada em vigor do presente Acordo;

b) Uma segunda e uma terceira fracções, na importância de 3:593.750\$ cada uma, a entregar, em cada caso, logo que possível após a adopção das decisões apropriadas a tomar pelo Conselho da Organização em execução da Resolução de 28 de Julho de 1958, referida no preâmbulo do presente Acordo. Sob reserva da adopção destas decisões, aquelas entregas serão efectuadas o mais tardar em 31 de Janeiro e 30 de Abril de 1959, respectivamente.

ARTIGO 2

Transferibilidade

O Governo da República Portuguesa efectuará os pagamentos referidos no § 2 do artigo 1 do presente Acordo numa moeda transferível entre as zonas monetárias das Partes Contratantes do Acordo para o Estabelecimento de uma União Europeia de Pagamentos, assinado em 19 de Setembro de 1950.

ARTIGO 3

Juros

1. O Governo da República Turca pagará juros à taxa de 5 ³/₄ por cento ao ano sobre o saldo devido do auxílio financeiro concedido nos termos do presente Acordo.

2. Os juros serão calculados a contar da data em que forem efectuados os pagamentos referidos no § 2 do artigo 1 do presente Acordo e serão pagáveis em Lisboa, no Banco de Portugal, agindo por conta do Governo Português, em escudos ou qualquer outra moeda aceiteável pelo Governo da República Portuguesa.

3. Estes juros serão pagos semestralmente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, não devendo, no entanto, o primeiro pagamento ser efectuado senão em 30 de Junho de 1959.

ARTIGO 4

Reembolsos

O Governo da República Turca reembolsará o Governo da República Portuguesa do auxílio financeiro, recebido nos termos do presente Acordo, em onze prestações, as dez primeiras das quais serão de 1:307.000\$ cada uma e a última de 1:305.000\$.

Estes reembolsos serão efectuados semestralmente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, em Lisboa, no Banco de Portugal, agindo por conta do Governo Português, em escudos ou qualquer outra moeda aceiteável pelo Governo da República Portuguesa. O primeiro reembolso será efectuado em 31 de Dezembro de 1963.

ARTIGO 5

Entrada em vigor

1. a) O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados logo que possível.

b) O presente Acordo entrará em vigor no momento da troca dos instrumentos de ratificação.

2. As Partes Contratantes acordam, todavia, em pôr provisoriamente em vigor o presente Acordo na data de 1 de Janeiro de 1959.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Paris, aos 18 de Dezembro de 1958, em língua francesa, em dois exemplares.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Calvet de Magalhães, Ministro Plenipotenciário, Chefe da Delegação Portuguesa junto da O. E. C. E.

Pelo Governo da República Turca:

Oguz Gökmen, Ministro Plenipotenciário, Presidente da Delegação Turca.

Delegação Portuguesa junto da O. E. C. E. — Paris, 18 de Dezembro de 1958.

Senhor Ministro,

Referindo-me ao artigo 1 do Acordo, assinado hoje, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Turca, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Banco de Portugal abrirá nos seus livros uma conta especial, em nome do Banco Central da República Turca, agindo por conta do Governo Turco, a crédito da qual serão lançadas as importâncias entregues pelo Governo Português, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1, acima mencionado.

A débito dessa conta serão lançadas as ordens de pagamento e de transferência enviadas pelo Banco Central da República Turca, agindo em nome do Governo Turco.

A conta especial mencionada nesta carta não será declarável ao Banco de Pagamentos Internacionais, como Agente da União Europeia de Pagamentos.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se se dignasse tomar boa nota do conteúdo desta carta e de me acusar a sua recepção.

Peço-lhe aceite, Senhor Ministro, os protestos da minha maior consideração.

Senhor Oguz Gökmen, Ministro Plenipotenciário, Delegação da Turquia junto da O. E. C. E., Paris.

O Chefe da Delegação Portuguesa junto da O. E. C. E., *José Calvet de Magalhães*.

Delegação da Turquia junto da O. E. C. E. — Paris, 18 de Dezembro de 1958.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a, datada de hoje, assim concebida:

Referindo-me ao artigo 1 do Acordo, assinado hoje, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Turca, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Banco de Portugal abrirá nos seus livros uma conta especial em nome do Banco Central da República Turca, agindo por conta do Governo Turco, a crédito da qual serão lançadas as importâncias entregues pelo Governo Português, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1, acima mencionado.

A débito dessa conta serão lançadas as ordens de pagamento e de transferência enviadas pelo

Banco Central da República Turca, agindo em nome do Governo Turco.

A conta especial mencionada nesta carta não será declarável ao Banco de Pagamentos Internacionais, como Agente da União Europeia de Pagamentos.

Muito agradeceria a V. Ex.^a se se dignasse tomar boa nota do conteúdo desta carta e de me acusar a sua recepção.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que tomei boa nota do que precede.

Peço-lhe aceite, Senhor Ministro, os protestos da minha muito elevada consideração.

Senhor José Calvet de Magalhães, Ministro Plenipotenciário, Chefe da Delegação Portuguesa junto da O. E. C. E., Paris.

O Presidente da Delegação Turca, *Oguz Gökmen*.

Decreto-Lei n.º 42 319

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António se propõe levar a efeito, em execução de plano já aprovado, obras de urbanização e valorização da praia de Monte Gordo, designadamente a da implantação de um edifício para funcionamento de um hotel;

Considerando que para esse fim se torna necessário utilizar terrenos de matas nacionais que o Estado não vê inconveniente em ceder, por se destinarem a um empreendimento de elevado interesse público e turístico;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, mediante o pagamento ao Estado da importância de 10.283\$, uma parcela de terreno das matas nacionais, também denominadas «Dunas», com a área de 18 700 m², situada no concelho de Vila Real de Santo António e demarcada na planta anexa a este diploma e que dele fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º A parcela de terreno referida no artigo anterior será utilizada na construção de um edifício para funcionamento de um hotel, ficando a sua cessão sem efeito desde que lhe seja dada aplicação diversa daquela a que se destina.

Art. 3.º A cessão é isenta de impostos e efectuar-se-á por meio de auto, a lavrar na Direcção de Finanças de Faro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.